

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

Referência ao Processo nº e-PAD 34.768/2014 - Modalidade de Concorrência de nº 03/2015

**GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.618.133/0001-57, com sede à rua Paulo Afonso, nº 1057, bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, MG, CEP:30.350-060, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 1º dia do mês de dezembro de 2015. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal

de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente justificadas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificada, adotado como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "6.2.4.2", haver se utilizado de Balancete relativo ao ano de 2015, contrariando tal dispositivo.

#### Os fundamentos.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 30 de novembro de 2015 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE.

O balancete patrimonial apresentado pela empresa GERAES, relativo ao exercício de 2015, juntamente com demonstrativo de resultado, apresenta patrimônio líquido no valor de R\$ 19.303.453,00

Vale ressaltar que o balancete é um demonstrativo de um período determinado e pode ser anual/mensal/semanal, mas normalmente é feito em um período mensal. Nele há todas as somas credoras e devedoras, a identificação desses grupos expressando a situação e a saúde da empresa dentro desse determinado período. Já balanço patrimonial por sua vez é uma obrigatoriedade para empresas e organizações, e serve como demonstrativo exclusivo das contas reais da empresa, e seu objetivo é informar a todos (inclusive a Receita Federal) da situação da empresa no exercício anterior, sendo certo que a análise do balanço patrimonial das demais licitantes retrata um passado bem distante, ou seja, de no mínimo 12 meses atrás.



De tal sorte, objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, especificamente quanto à exigência do balanço patrimonial, faz-se necessária análise pertinente à habilitação em licitações de órgãos públicos, a saber:

*"Lei 8666/93 - Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.*

*§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.*

*§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

DECRETO Nº 3.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

*Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF*

*Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.*

*§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF.*

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item "6.2.4.2", fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Especial de Licitação. Ora Sr. Presidente, da primeira análise que se faz quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial, observa-se que para o devido cadastramento no SICAF, necessário se faz a apresentação de todos os documentos da fase de habilitação em um certame licitatório, Habilitação Jurídica, Habilitação Econômico Financeira, Habilitação Técnica e Habilitação Fiscal.

Depois de concretizados estes procedimentos seu cadastro ficará válido por 1 (um)

ano, devendo ser recadastrado anualmente e atualizado mensalmente. A empresa



cadastrada no SICAF tem acesso na sua habilitação em todos os órgãos Públicos Federais a nível nacional e hoje em alguns Órgãos Estaduais que já estão utilizando o SICAF, ficando assim desobrigados de apresentar os seguintes documentos em um certame licitatório:

- Certidão de Tributos Federais
- Certidão Quanto a Dívida Ativa da União
- Certidão de Regularidade de Situação – CRS
- Certidão Negativa de Débitos – CND
- **Balço Patrimonial**
- Certidão de Tributos e Contribuição Estadual

Na Prática, o sistema garante a possibilidade de verificar, em tempo real, a situação de uma empresa participante de licitação junto à Previdência Social, Receita Federal e FGTS ou se há algum problema com a dívida ativa da União.

Necessário se faz ressaltar que as exigências contidas nos itens “6.2.4.2 e “6.2.4.2.3” do referido Edital de Licitação foram atendidas pela RECORRENTE, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter Boa Situação Financeira em razão da inequívoca comprovação dos: Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1; Solvência Geral (SG) maior que 1; Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso, encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação deter as mesmas o Patrimônio Líquido não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação conforme o disposto no “6.2.4.2.3”.

Por óbvio, capacidade patrimonial exigida no edital regedor do vertente certame deverá ser detida pela licitante no momento da apresentação da documentação inerente à fase de habilitação. Tal capacidade fora demonstrada por parte da RECORRENTE através da adoção do demonstrativo de resultados, e do balanço patrimonial que pode ser facilmente obtido mediante consulta ao simples SICAF.

*GR*

Aliás, o acatamento das Informações Patrimoniais pela Receita Federal – Conforme Contidas no SICAF, a evolução patrimonial vivenciada por parte da RECORRENTE entre o período de janeiro de 2015 a setembro de 2015, e detalhadamente informada no demonstrativo acima mencionado, encontra-se regular e formalmente averbada junto à Receita Federal do Brasil e disponibilizada à todas as esferas da Administração Pública através do SICAF, sendo tais informações já de posse dessa respeitável Comissão Especial de Licitação.

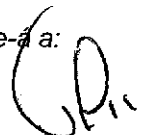
Outrossim, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação complementar o Balancete Patrimonial do ano de 2015, optando por inabilitar a signatária da presente medida recursal, enquanto a própria Receita Federal do Brasil não apenas acatou a integralidade das informações contidas em dito documento, mas, também, disponibilizou-as à todas as esferas da Administração Pública, através do SICAF, com o fim de possibilitar a regular e corriqueira consulta, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da lei 8666/93, cuja finalidade, dentre outras, está a de permitir a constatação da regularidade fiscal e contábil detida por parte das empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

De outro turno, especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser apresentada pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu artigo 31, Parágrafo 3º é suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em razão da evidente omissão contida no item "6.2.4.2" do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



(...) § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de Índices oficiais."

Vale salientar que a capacidade financeira não deixou de ser apresentada pela RECORRENTE. Na verdade, a mesma, acostou ao presente certame, "Demonstrativo de Resultados", comprovando, não apenas deter excelente Situação Financeira, mas, também, sua evolução patrimonial dos últimos meses, não bastasse possuir Patrimônio Líquido consideravelmente superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório para o presente certame.

#### O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

*"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."*

*"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica... A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"*

*"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao*





*incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".*

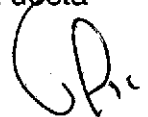
Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia.

Ora, não pode prevalecer tal entendimento, uma vez que de forma alguma houve, através da interpretação mantida pela comissão de licitações, obediência ao princípio da isonomia, havendo, muito antes pelo contrário, expressa ofensa ao mesmo, como já frisado.

Além de todos os pontos já demonstrados, que possibilitam, sustentam a reforma da decisão, outro ponto deve ser deveras exaltado, que é a ofensa ao princípio de economicidade expressa ao artigo 3º da lei 8666/93.

Isto porque ao entender em aplicar o rigorismo excessivo, exacerbado em desfavor da Recorrente, não atentou apenas contra a isonomia, mas, atentou também, contra a economicidade, uma vez que afastou de vez da Administração a proposta desta



licitante, abdicando, expressamente, da obtenção de proposta mais vantajosa, tendo em vista a redução do número de licitantes.

Apenas para complementar o raciocínio exposto, tanto neste como nos demais sub-tópicos, acrescentar-se-ão alguns julgados, que sustentam os posicionamentos expostos:

Representação. Princípio da Economicidade. *"De fato, o princípio da economicidade não foi observado, já que a Administração, ao restringir a concorrência, abdica da possibilidade de contratar o objeto da licitação pelo melhor valor de mercado, comprometendo a relação custo/benefício que deve orientar a contratação na esfera pública, segundo este princípio".* (Representação nº 716843. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/09/2006)

Denúncia. Necessidade de critérios objetivos em edital. *"A doutrina especializada é unânime em repudiar qualquer espécie de subjetividade no julgamento das licitações (...). Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade (...): 'A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo o julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores' (...)"* (Denúncia nº 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/12/2008)

Segundo Adilson Abreu Dallari, *"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."*

Neste sentido, segue nossa jurisprudência:

1 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário

1.0024.13.255089-8/003

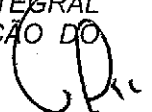
2550898-60.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda

Data de Julgamento: 26/05/2015

Data da publicação da súmula: 01/06/2015

Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATORIO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO





*POSTULADO DA RAZOABILIDADE. O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência nele contida foi atendido a fim de eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Atendidas as exigências editalícias em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente.*

Ao se ponderar quanto ao teor da jurisprudência acima apontada, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado, aliados ao parágrafo 3º do art. 43 da mesma legislação que dispõe da possibilidade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária caso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação, atendendo integralmente aos itens do instrumento convocatório.

Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; b) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua



# GERAES

qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos.

Assim, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

## Requerimento

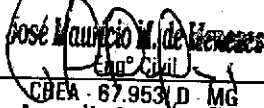
Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Nestes termos, pede deferimento,

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2015.

  
José Mauricio M. de Menezes  
Enq.º Civil  
CBEA - 67.953/D - MG

Geraes Arquitetura e Engenharia Ltda.

Representante Legal: Jose Mauricio Maia de Menezes



**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**  
**Carteira de Identidade Profissional**

Registro Nacional  
**140591839-0**



Nome

**JOSE MAURICIO MAIA DE MENEZES**

Filiação

**MAURICIO DE MENEZES**

**ANA LUCIA MAIA MENEZES**

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

**744.180.926-68**

**M-3.648.648 SSP/MG**

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

**04/09/1968**

**BELO HORIZONTE**

**MG**

**BRASILEIRA**

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

**CREA-MG**

**09/06/2015**

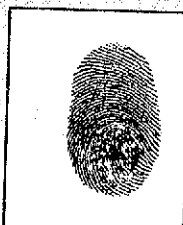
**20/02/1997**

Ass. Presidente

*[Handwritten Signature]*

Registro no Crea

**MG0000067953D**



Título Profissional:  
**Engenheiro Civil**

Ass. do Profissional:

*[Handwritten Signature]*

Vale como Documento de Identidade e tem fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)